



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500181-91.2024.8.26.0516, da Comarca de Roseira, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JONAS POLYDORO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1500181-91-2024.8.26.0516 – Roseira
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado: Jonas Polydoro
TJSP – (Voto nº 33.666)

Apelação Cível. Improbidade Administrativa.

Ex-Prefeito – Rejeição das Contas - Pretensão à condenação do requerido como incurso nas condutas previstas no artigo 10, caput, e incisos VI, VIII, IX e XI, e artigo 11, caput, inciso IV, da Lei nº 8.429/92 – Indeferimento da inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito – Petição inicial e emenda que não conseguiram indicar sequer a existência de indícios de comportamento doloso – Apelação – Interposição por singela petição – Apresentação ulterior e em separado das razões recursais – Prática de ato processual que consuma o direito de recorrer – Impossibilidade de complementação, renovação ou alteração do recurso.

Não se conhece do recurso.

Vistos.

1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Jonas Polydoro, pleiteando a condenação do requerido como incurso nas condutas descritas no artigo 10, *caput*, e incisos VI, VIII, IX e XI, e artigo 11, *caput*, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, e consequente condenação nos termos do artigo 12, inciso II, ou, subsidiariamente no seu inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa. O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 330, inciso I, da lei adjetiva

civil, combinado com o artigo 17, parágrafo 6º-B, da Lei nº 8.429/92 (fl. 426/434).

Inconformado, insurge-se o Ministério Público (fl. 441/449), visando, em resumo, o afastamento do decreto de extinção sem resolução do mérito, e o regular seguimento do processo.

Processado regularmente, sobrevindo contrarrazões (fl. 456/496), subiram os autos a esta Instância.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento recursal (fl. 732/735).

É o relatório.

2. O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação de improbidade administrativa em face de Jonas Polydoro, ex-Prefeito do Município de Roseiras, ao argumento de que, por ocasião do julgamento das Contas do Município, relativo ao ano de 2016, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo rejeitou-as ao fundamento da superação do limite com despesas de pessoal, além da violação dos preceitos contidos na legislação eleitoral. Violando, assim, os princípios orientadores da Administração Pública, notadamente, o da impessoalidade e da moralidade administrativa, causando dano ao erário. Corroborando tais fatos, o próprio órgão julgador das Contas destacou que a superação de gastos é um problema recorrente, já

verificado nos exercícios de 2014 e 2015, agravado pela terceirização de serviços de saúde, e pelo pagamento de gratificação, e de adicional de dedicação plena aos servidores municipais, sem a observância de critérios de isonomia e impessoalidade para fixação do percentual concedido. Nesse sentido, houve distribuição de cestas básicas e medicamentos para a população, no período próximo às eleições, além do sorteio entre servidores públicos municipais de quatorze unidades habitacionais, medida que não tinha previsão em programas de assistência social preexistentes. Deste modo, o prejuízo ao erário é patente, advindo da má administração das contas públicas durante a gestão do réu, que procedeu à abertura de créditos adicionais, à transferências e remanejamentos, com redução do superávit financeiro, e evidente descompasso entre despesas e receitas, destacando que no último mês de mandato, Jonas empenhou valor superior a um duodécimo da despesa prevista. Além disso, houve dispensa de licitação para realização de compras diretas, tendo objetos e fornecedores idênticos, ou semelhantes, sem a apresentação de pesquisa de preços, incorrendo no fracionamento indevido de despesas, cujos valores devem ser repetidos aos cofres públicos, e caracterizando as condutas previstas no artigo 10, incisos VII, e artigo 11, *caput*, da LIA. O réu incorreu, ainda, nas figuras previstas no artigo 10, incisos IX e XI, ao realizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem lei precedente, e ao permitir a realização de despesas, e liberar verbas públicas que contribuíram para o déficit orçamentário do município, advindas de despesas irregulares de pessoal, e propiciaram o

favoritismo de alguns servidores em detrimento dos demais. Houve, ainda, a distribuição injustificada de cestas básicas, em burla a legislação eleitoral de regências, e a prática de pagamento de adicionais de gratificação sem contrapartida ou suporte legal, e a contratação de cooperativa de médicos, que resultaram no crescimento gradativo da despesa com pessoal, atingindo 62,50% da Receita Corrente Líquida, em dezembro de 2016. Ademais, houve quebra da ordem cronológica de pagamentos, ensejando multa e juros e, por consequência, perda patrimonial, malbaratamento ou dilapidação de haveres, nítida conduta dolosa, e que resulta nas penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, distribuídos os autos perante o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Roseira, foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“Registro que a inicial reclama ser emendada, para que o pedido seja certo e determinado.

(...)

Acontece que a inicial formula os seguintes requerimentos: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, mas não indica quais seriam esses bens ou valores;

pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, mas não aponta o valor do dano.

Além disso, **requer a aplicação das penalidades previstas no artigo do da Lei nº 8.429/92, mas segundo consta da inicial os fatos datam de mais de 05 anos, o que pode ensejar a prescrição, conforme antiga redação do artigo 23 da citada lei, que se aplica ao caso pois estava em vigência quando dos fatos, o que deve ser devidamente esclarecido.**

Prazo: 15 dias.” (fl. 407/408)(g.n.).

Procedida à emenda (fl. 416/425), adveio a sentença de fl. 426/435D, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao teor de que:

“Não foi possível imputar ao agente público, ex-Prefeito Municipal, qualquer comportamento doloso. A longa inicial e sua emenda, em que pese seu brilho e a invejável retórica, não conseguiram indicar sequer a existência de indícios de comportamento doloso, menos ainda que o requerido tenha obtido alguma vantagem patrimonial com os atos imputados.

De toda a sorte, **o exame das provas angariadas não revela nem de longe qualquer comportamento doloso por parte do então**

Prefeito; quando muito, poderia se concluir que agiu com certa negligência. **Já é firme a jurisprudência que aponta para o indeferimento da petição inicial em casos nos quais não se aponta com precisão do dolo do agente, como aqui acontece.**

(...)

Registre-se que o artigo 17, § 6º-B, da Lei nº 8.429/92, dispõe que a petição inicial será rejeitada nos casos do artigo 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 14.230, de 25.10.2021 DOU 26.10.2021).” (fl. 432 e 434)(g.n.).

Regularmente intimado da sentença em 24 de setembro de 2024, mediante o Portal Eletrônico (fl. 436; 440), do qual tomou ciência em 03 de outubro de 2024 (fl. 452), em **01 de outubro de 2014, às 18:29 horas**, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação (fl. 436/438).

Ocorre que o autor da ação apresentou seu recurso, mediante singela petição, com fundamento no artigo 1.009 e seguintes da lei adjetiva civil, *“apresentando, a seguir, as suas razões de*

*inconformismo, requerendo o seu recebimento e aguardando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, para apreciação e reforma da decisão”, desacompanhada das razões recursais (fl. 436/438), que só foram apresentadas em ulterior manifestação (fl. 441/449), também do **dia 01 de outubro de 2024**, mas, protocolada **às 18:45 horas**.*

A par disso, não há qualquer explicação para a interposição do recurso desacompanhado das razões recursais. O autor não faz qualquer menção à sua conduta, tudo indicando reputar cumprida a prática do ato processual da forma que efetivou.

Dispõe o Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.” (g.n.).

Da inteligência da referida norma, depreende-se que ao interpor recurso de apelação, o apelante deve apresentar as razões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursais, contendo todos os fundamentos de fato e de direito da insurgência manifestada, vedada sua complementação, pois, já praticado o ato processual que consuma seu direito de recorrer.

Em outras palavras, ao interpor o recurso de apelação por simples petição, manifestando singelamente a insatisfação com a sentença, desacompanhada das razões recursais, o recorrente não fornece ao tribunal as razões do seu inconformismo e o seu pedido de reexame da decisão, sendo defeso ao recorrente complementá-lo, renová-lo ou alterá-lo, eis que consumada a faculdade de apelar.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

Ricardo Anafe
Relator